SENTENÇA

Processo n°: **1009355-75.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Aldemir Felix da Silva
Requerido: banco panamericano s/a

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALDEMIR FELIX DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de banco panamericano s/a, também qualificada, alegando ter firmado com a ré contrato de financiamento de veículo para a compra de um carro HONDA/CG, 150, START, 2015/2015 CGJ7790 vermelho no valor de R\$ 8.140,00, e que dentre as cláusulas gerais do contrato, estão o tipo de operação que é o CDC o valor líquido do crédito de R\$ 6.510,00; valor da parcela R\$ 368,50; quantidade de parcelas: 36 parcelas e taxa de juros mensal de 3,32%., todavia, após efetuar o pagamento de 18 parcelas do contrato, teria recebido uma cópia do referido contrato celebrado com a instituição financeira ora ré, e depois de analisar o instrumento, teria constatado a prática de cobranças consideras ilegais majoradas e divergentes ao valor do financiamento expresso na cédula de crédito as quais não teriam sido esclarecidas quando da sua adesão, por isso deseja a revisão contratual, nos termos do art. 6º.inciso V do CDC; diante do exposto, requereu a inversão do ônus da prova, consoante disposto no art. 6°, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, CDC, a vista da relação de consumo e condição de hipossuficiência do autor, seja deferida liminar para que o autor possa efetuar o pagamento em juízo das 18 parcelas vincendas no valor recalculado de R\$ 77,03, cada uma, a exclusão dos juros capitalizados, e como consequência, efetuar a revisão judicial da relação obrigacional desde o início do contrato, adequando-se o valor do débito aos limites legais, aceitando-se, para tanto, o cálculo ofertado pela autora, caso esse não seja o entendimento, no tocante a aceitação do cálculo apresentado, e no caso de deferimento da benesse da gratuidade judiciária, seja feito através da competente perícia, novo cálculo para que seja possível a revisão contratual, seja declarada a nulidade e a consequente exclusão do contrato, abatendo-se os respectivos valores nas parcelas vincendas, na forma indicada do parecer apresentado, das rubricas abaixo relacionadas, a saber: a) Tarifa de Cadastro R\$ 498,00 b) Tarifa de Registro do Contrato R\$ 101,54 c) Seguro R\$ 420,00, requer o autor, ainda, o deferimento da tutela para afastar o apontamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, a ser arbitrada, seja o autor mantido na posse direta e definitiva do bem dado em garantia ao contrato de celebrado, aqui submetido à apreciação, e por consequência a quitação do contrato; ademais, requereu a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de custas e despesas processuais.

Foi indeferido a antecipação da tutela e foi indeferido a manutenção do autor na posse do objeto contratual,

Banco Panamericano S.A contestou alegando, preliminarmente, a suspensão da ação até o julgamento do recurso repetitivo e a decadência decorrente da relação de consumo, haja vista que o contrato firmado teve início em novembro de 2015, já teria decorrido o prazo para o requerente reclamar supostos vícios do produto ou do serviço da relação firmada com a requerida; no mérito, alegou que quando o tomador de crédito assina a ficha de cadastro, está ciente de antemão do valor do débito e que os encargos devem ser assumidos e teria partido do próprio autor a proposta de credito para com a empresa ré, além de afirmar que o CET informa ao consumidor o custo real de uma operação de crédito, apresentando todos os custos que incidem na operação pretendida antes da contratação e que os juros, por serem pactuados, são legais ; sustentou o inadimplemento do contrato pelo autor, o que resultaria em mora, e fundamentou com os art.394 e 397; alegou que os custos cobrados estão mencionados e discriminados de forma expressa no contrato e que não poderia falar em revisão das cláusulas contratuais, ou mesmo nulidade das mesmas, pois não se comprova nos autos que a cobranca dos referidos valores fogem à normalidade, e que há legalidade na tarifa de cadastro, pois encontraria-se em consonância com as normas do Conselho Monetário Nacional, através da Resolução 3.518; sustentou ser cobrança da tarifa registro do contrato plenamente válida e que por isso não teria que se falar em devolução dos valores cobrados a titulo de ressarcimento do registro de contrato; no que tange ao prêmio de Seguro de Proteção Financeira, afirmou que a Instituição Financeira requerida ofereceria a todos os clientes que firmem contrato de financiamento a possibilidade, e a faculdade de contratar o Seguro Proteção Financeira, com seguradora apartada ou não; diante do exposto requereu a analise das preliminares apontadas pelo requerido, para que seja o presente feito julgado extinto sem julgamento do mérito, pelos argumentos apontados; e/ou, caso não seja esse o entendimento: seja indeferido a tutela antecipada e os pedidos in limine, pela falta dos requisitos legais que os autorizem, mormente quando o dano irreparável quem vai sofrer será o réu, tendo em vista as infrutíferas alegações da parte autora, conforme fundamentação da presente; seja julgado em qualquer hipótese totalmente improcedente a presente ação conforme fundamentos declarando a total validade/legalidade do contrato, ainda a incoerência de qualquer dano moral, ou material, suportado pelo autor, requerendo que em eventual condenação, seja determinado a devolução das tarifas somente em relação as parcelas pagas, e para as parcelas vincendas seja determinado que seja realizada a compensação entre o valor determinado a ser pago pelo requerido e o valor referente as parcelas vencidas e não pagas, seja deferido a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, juntada posterior de documentos, os que ora se juntam e outros documentos a serem juntados, além dos demais meios aptos ao deslinde da lide, seja autorizado o levantamento dos valores incontroversos depositados até o presente momento, bem como dos depósitos futuros realizados pela parte autora, ademais, requereu ainda, caso seja entendido pela devolução dos valores, seja deferida a compensação dos mesmos através da baixa de parcelas vencidas cumulativamente requereu o deferimento para que a reclamada emita novos boletos para as parcelas vincendas, reduzindo os valores declarados ilegais pelo judiciário, no mais, requereu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, especialmente custas e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor atualizado da causa.

O autor replicou reiterando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento do autor, as tarifas cobradas, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se acham eivadas de abuso.

Assim a Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 498,00, a qual, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não esbarra em abusividade: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. nº 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 ¹).

Do mesmo modo a tarifa de registro do contrato no valor de R\$ 101,54: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. n° 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 ²).

Para rematar, a questão do valor cobrado a título de Seguro, de R\$ 420,00, que não pode ser considerado "tarifa" ou mesmo despesa administrativa, atento a que se cuide aí de típico contrato, firmado segundo as regras do sinalagma, de modo a não autorizar a afirmação de *enriquecimento* sem causa.

Improcedente os reclamos, não há como se considerar lícita a mora do autor em relação ao contrato discutido, tampouco havendo possibilidade jurídica de que possa ele, enquanto responsável pela mora, ser mantido na posse direta e definitiva do bem dado em garantia do contrato.

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se e Intime-se. São Carlos, 20 de fevereiro de 2018. Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA